

LEI № 2.890, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Dispõe sobre a limpeza dos terrenos baldios no município de Ananindeua, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA aprova e eu sanciono a seguinte lei:

- **Art. 1º** Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados sob pena de aplicação de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e, lançado na dívida ativa do referido imóvel.
 - Art. 2º O proprietário do terreno será considerado regularmente notificado mediante:
 - Simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no cadastro imobiliário municipal, indicado pelo proprietário ou por seu representante legal, ou;
 - II. Por edital público divulgado na imprensa oficial do município.

Parágrafo único - A entrega das notificações poderá ser efetuada pela administração pública municipal, por via postal ou por empresa regularmente contratada para esse fim.

- **Art. 3º -** O proprietário terá prazo de trinta dias, contados a partir do recebimento da notificação ou da publicação do edital, para efetuar a limpeza do terreno ou, já estando limpo, mantê-lo nessas condições.
- **Art. 4º -** Decorrido o prazo acima referido e, constatado pelo setor de fiscalização o descumprimento da notificação, será emitida multa nos termos do artigo 1º desta lei.
- **Art. 5º -** Após a notificação, a prefeitura municipal, através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, procedera a seu critério a limpeza do respectivo terreno, cobrando as despesas decorrentes do ato em conformidade com tabela própria a ser estipulada para tal fim, efetuando após fiscalização para manutenção da limpeza do mesmo.
- **Art. 6º** A multa prevista no art. 1º será expedida anualmente a todos os proprietários de terrenos baldios constantes no cadastro imobiliário municipal e será enviada, preferencialmente com o carnê referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, tendo validade para o exercício em que foi emitida.
 - Art. 7º No caso de reincidência, será aplicado o valor em dobro.
- **Art. 8º** Fica ainda estabelecida a multa por metro cúbico de lixo e/ou entulhos a quem lança-los em terrenos baldios, próprios ou de terceiros, no valor a ser estipulado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Parágrafo único – A notificação da infração prevista neste artigo e a consequente expedição da multa são de competência da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEURB e serão efetivadas nos termos do art. 2º, desta lei.



- **Art. 9º** As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.
- **Art. 10** A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.
- **Art. 11** Esta lei será divulgada em todos os meios de comunicação e permanecerá por 90 (noventa) dias, no site da rede municipal de computadores, da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal de Ananindeua.
 - Art. 12 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

6

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA-PA, 19 DE OUTUBRO DE 2017

MANOEL CARLOS ANTUNES
Prefeito Municipal de Ananindeua